



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS



RESOLUÇÃO Nº. 006, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre o fechamento do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio no período de 17 de abril a 02 de maio, por ocasião do Evento "Pan Americano MTB XCO 2023".

A Diretora Presidente da FUMCULT, estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XVIII, da Lei Municipal 2.960, de 07 de maio de 2010 e,

Considerando a realização do Pan Americano MTB XCO 2023;

Considerando a grandiosidade das estruturas e o grande fluxo de veículos e mão de obra;

Considerando garantir a segurança da população;

RESOLVE:

Art.1º Fica determinado o fechamento do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio no período de 17 de abril a 02 de maio de 2023, para a realização do Pan Americano MTB XCO 2023.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 27 de março de 2023.


Lana Mércia Brazil Duarte Dias de Castro
Diretora Presidente da FUMCULT

Alameda Cidade de Matozinhos de Portugal, 153 - Basílica - Congonhas /MG – CEP: 36414-156
CNPJ: 19.141.308/0001-85 – Fone: (31) 3731-1300 / Ramais 1816 - 1818



Congonhas, 28 de Março de 2023 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 13 | Nº 3156

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº PMC/006/2023

Partes: Município de Congonhas X Kolima Engenharia Ltda. Objeto: Constitui objeto do presente aditivo o acréscimo de serviços existentes, a inserção de serviços novos, e a prorrogação da execução dos serviços por 01 mês com início em 16/04/2023 e com término em 16/05/2023. Valor: R\$ 41.496,43. Data: 23/03/2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº PMC/006/2023

Partes: Município de Congonhas X Kolima Engenharia Ltda. Objeto: Constitui objeto do presente aditivo a supressão de itens constantes da planilha original, no valor de R\$ 72.264,55, conforme planilha anexa. Data: 23/03/2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº PMC/005/2023

Partes: Município de Congonhas X Construtora AGD Ltda. Objeto: Constitui objeto do presente aditivo a prorrogação do prazo de execução dos serviços por 03 meses, com início em 06/04/2023 e término em 06/07/2023, e a prorrogação da vigência do contrato por 03 meses, com início em 04/07/2023 e término em 04/10/2023. Data: 23/03/2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMC/066/2019

Partes: Município de Congonhas X SERVICORP – Serviços e Corporações Ltda – EPP. Constitui objeto do presente aditivo a repactuação do valor do contrato nº PMC/066/2019. Valor: R\$ 149.399,12. Data: 22/03/2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMC/061/2020

Partes: Município de Congonhas X SERVICORP – Serviços e Corporações Ltda – EPP. Constitui objeto do presente aditivo a repactuação do valor do contrato nº PMC/061/2020. Valor: R\$ 48.842,02. Data: 22/03/2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

CONTRATO Nº. PMC / 108 / 2023

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x ELIANA APARECIDA DA SILVA, CNPJ Nº 21.732.491/0001-35. Objeto: Apresentação de 04 (quatro) espetáculos de mágica com a “FAMÍLIA KRADYN”, a fim de atender a Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo, durante apresentações nos Telecentros Comunitários, na cidade de Congonhas/MG. Vigência: 90 (noventa) dias. Valor: R\$ R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Data: 21 de março de 2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

REABERTURA – PREGÃO ELETRÔNICO PMC/029/2023 – PRC 42/2023

O Pregoeiro do Município, nomeado pela Portaria nº PMC/093/2023, no uso de suas atribuições, reabre o pregão supracitado ficando designadas as seguintes datas: Recebimento das propostas: a partir do dia 03/04/2023; Término do recebimento das propostas: às 08h do dia 17/04/2023; Início da sessão de disputa de preços: às 09h do dia 17/04/2023. Em razão de alterações publica edital consolidado, disponível no site do Município e plataforma do BLL. Congonhas,



28/03/2023. Alessandro Gonçalves Bezerra – Pregoeiro.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 001/2023

Ratifico, na forma do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, as conclusões do parecer da Diretoria Jurídico/Previdenciária, favorável à dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inciso II, para prestação de serviços de certificação do Sistema Pró-Gestão-Portaria MTP nº 185/2015 e alterações, podendo o setor responsável celebrar o contrato.

Congonhas, 24 de março de 2023.

Wellington José Avelar da Silva Oliveira Motta
Diretor Presidente
PREVCON

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 002/2023

Ratifico, na forma do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, as conclusões do parecer da Diretoria Jurídico/Previdenciária, favorável à dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inciso II, para prestação de serviços de capacitação dos Conselhos Deliberativos e Fiscal do RPPS, podendo o setor responsável celebrar o contrato.

Congonhas, 24 de março de 2023.

Wellington José Avelar da Silva Oliveira Motta
Diretor Presidente
PREVCON

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 003/2023

Ratifico, na forma do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, as conclusões do parecer da Diretoria Jurídico/Previdenciária, favorável à dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inciso II, para aquisição de equipamentos de informática – dois computadores desktop – modelo “all in one”, podendo o setor responsável celebrar o contrato.

Congonhas, 27 de março de 2023.

Wellington José Avelar da Silva Oliveira Motta
Diretor Presidente
PREVCON

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

LEI N.º 4.166, DE 27 DE MARÇO 2023

“TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Congonhas.

§1º Entendem-se por eventos culturais shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares, organizados pela sociedade civil e poder público Municipal.

§2º Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo dois minutos e serem exibidos antes de qualquer manifestação cultural programada no evento.

§3º A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo e respectivo áudio por todo o público do local onde se realizará o show ou evento cultural.



Art. 2º A criação dos vídeos educativos será de responsabilidade dos produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de Congonhas.

§1º O conteúdo dos vídeos educativos deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, que expedirá certidão atestando que o conteúdo atende a finalidade desejada.

Art. 3º As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, básicos:

I – Consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;

II – Uso indevido de medicamento;

III – Drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;

IV – Os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;

V – A participação da família e da comunidade.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º A fiscalização será feita pela Secretaria competente, responsável pela expedição de alvará para a realização de eventos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Congonhas, 27 de março de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAPRE/031/2023

Congonhas, 22 de março de 2023.

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei nº 018/2023.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos **da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal**, decidi **vetar** a proposição legislativa ora apresentada, uma vez que apresenta inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme apontado a seguir.

Razões do veto

A proposição legislativa vem com o seguinte teor geral: "Autoriza o Poder Executivo a criar o Projeto "Casa Abrigo da Mulher" para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências".

Em que pese a relevância da iniciativa diante de sua função social, entendemos temerário sancionar a Proposição sob análise.

A Proposição de Lei nº 018/2023 em comento, apesar de tratar de autorização para que o Poder Executivo crie projeto "Casa Abrigo da Mulher" com a finalidade de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, sua execução pressupõe despesas que por certo ultrapassa os limites do poder Legislativo.

De início, por se tratar de Proposição de Lei que autoriza criação de Projeto "Casa Abrigo da Mulher", entende o Município sua desnecessidade e inviabilidade, haja vista que o seu objeto já está sendo realizado por meio de parceria com a entidade Associação Vida Nova, através do Termo de Colaboração nº 17/2022, cujo objeto prevê o apoio, via



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

acolhimento provisório, de até 10 (dez) mulheres acima de 18 (dezoito) anos em situação de violência de gênero (doméstica, familiar, entre outras), acompanhadas ou não de seus filhos.

Além disso, as mulheres acolhidas serão acompanhadas pelo Centro de Referência da Mulher e receberão orientações jurídicas e psicossociais.

Lado outro, tem-se que a matéria invade de modo indevido a chamada reserva de administração, constante no art. 61, § 1º, da Constituição da República, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da CR, ao dispor a respeito de política pública criadora de novas atribuições a órgão público, o que é de competência originária exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Congonhas.

Com efeito, inquestionavelmente a proposição de lei ora em comento sobre matéria adstrita a organização administrativa e à criação de despesa orçamentária obrigatória ao erário, não pode ser por iniciativa de propositura legislativa, ou seja, não pode ter gênese no Poder Legislativo, sendo privativa, quanto à sua competência indelegável, do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Por certo, a Emenda Constitucional nº 95/2016, também conhecida como PEC do Teto de Gastos, adicionou o art. 113 do ADCT, dispondo que "a proposição legislação que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro", entretanto, não tratou a presente Proposição de Lei 018/2023 sobre o tema.

Ademais, é sabido que inexistente proibição constitucional à iniciativa parlamentar que crie despesa. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de possibilidade do Poder Legislativo Municipal de estabelecer despesas diretas ao Poder Executivo, excetuando-se, apenas, as matérias relativas às competências privativas.

Vejamos o que trata a jurisprudência do STF quanto ao tema:

No ARE 878911/RJ, com repercussão geral reconhecida por unanimidade, o STF julgou constitucional a Lei Municipal n.º 5616/2013 da cidade do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar. No julgado, o STF abordou explicitamente a questão relativa à criação de despesa ao Executivo:

"Inicialmente, registro que a discussão relativa ao vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância (...), mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais. (...)

Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesa". (...)

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de Lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. (A decisão transitou em julgado em 02 de fevereiro de 2017)."

A Clara evidência que somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição da República é que o Poder Legislativo estará impedido de criar despesas, notadamente ao que dispõe o art. 63 da Carta Magna, a saber:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Sendo a proposta da proposição de lei nº 18/2023 relativa à matéria que adentra na **organização administrativa e cria despesa orçamentária** para a Administração Pública, implica em ingerência indevida de um Poder na esfera de atuação do outro, adentrando em exclusiva competência do Prefeito Municipal, conforme art. 74 da Lei Orgânica do Município e por simetria no comando do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição da República.

O dispositivo constitucional invocado reserva à iniciativa do Chefe do Poder Executivo o desencadeamento do processo legislativo da norma de natureza orçamentária. Assim, exclui qualquer outro procedimento que deixe de observar o "item" de elaboração da lei, o qual não se ajuste ao modelo constitucionalmente estabelecido.

Ademais tem-se que a Proposição de Lei, de fato, viola também o princípio da separação dos Poderes. Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.'" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo, ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição da República, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

"Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal.

Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições" (em "Comentários à Constituição do Brasil", v. 4, t. II, Saraiva, 1991, pág. 287).

João Jampaulo Júnior, por sua vez, especifica as matérias que competem ao Prefeito:

"As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município" (em "O Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, 1997, pág. 77).

Ives Gandra Martins observa:

"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade" (Op. cit., v. 4, t. I, pág. 387).

No mesmo sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Executivo justifica-se por ser ele "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa" (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, p. 116).

Em face de todos esses percalços, forçoso concluir que a proposição de lei em comento padece de constitucionalidade, por vício formal, face ao princípio da iniciativa e por inobservância e harmonização com dispositivo previsto na Constituição da República e Lei Orgânica do Município.

São essas, pois, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente **veto total** à **Proposição Legislativa nº 018/2023**, e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

CLAUDIO
ANTÔNIO DE
SOUZA:3147588
8815

Assinado eletronicamente
por CLAUDIO ANTONIO DE
SOUZA em 28/03/2023 às 10:00:00
CPF: 031.475.888-00
RG: 8815
Data: 2023/03/28 10:00:00

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA

Prefeito de Congonhas



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAPRE/032/2023

Congonhas, 22 de março de 2023.

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei nº 016/2023.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da **Proposição de Lei n.º 016/2022**, de autoria do nobre vereador Roberto Kleiton Guerra de Aguiar, que *"Institui o Programa Municipal de Equoterapia como opção de tratamento de saúde pública para as pessoas, com mobilidade reduzida, autismo, doenças com necessidades específicas no âmbito do Município de Congonhas"*.

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou através do **Parecer nº PGM/228/2023** pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

O projeto de lei apresentado pelo vereador visa instituir o Programa Municipal de Equoterapia como opção de tratamento de saúde pública para as pessoas, com mobilidade reduzida, autismo, doenças com necessidades específicas no âmbito do Município de Congonhas.

Neste sentido, referida proposição se mostra juridicamente possível, em tese, eis que compete ao Município de forma concorrente com os demais entes federativos promover programas para atender as demandas sociais de lazer. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (...) (Constituição Federal, grifo nosso)

Art. 3º. O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e do Estado.
Parágrafo único – São objetivos do Município, além daqueles previstos no artigo 166 da Constituição do Estado: (...)

III – **preservar os interesses gerais e coletivos;** (...)

V – **Proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana,** a justiça social e o bem comum; (...)

VI – priorizar o atendimento das demandas sociais da educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

VII – **assegurar a permanência da cidade como espaço viável** e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

VIII – preservar a sua identidade, **adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;** (Lei Orgânica Municipal, grifo nosso)

Neste mesmo sentido, o projeto encontra respaldo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local prevista no art. 30, I, da Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Congonhas/MG:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **Legislar sobre assuntos de interesse local;**(...) (Constituição Federal)

Art. 49. São atribuições do Plenário, com a sanção do Prefeito, entre outras:

I – **elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;**

II – discutir e votar projetos que versem: (...)

r) **matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da república;** (Regimento Interno nº 1 da Câmara Municipal de Congonhas/MG, de 03 de dezembro de 1992 e suas alterações, grifo nosso)

O projeto, como dito anteriormente, foi proposto por um dos membros da Câmara Municipal (Vereador Roberto Kleiton).

Contudo, o Projeto de Lei nº 110/2022 trata de atribuições de Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, como previsto no art. 9º, III, da Lei Federal nº 8.080, de 19/9/1990 (Sistema Único de Saúde):



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

"Art. 9º. A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

(...)

III- no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente."

A Secretaria Municipal de Saúde é órgão da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Congonhas/MG, submetido à direção do Prefeito. É o que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 74, incisos II, "d" e "e":

"Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

(...)

II- do Prefeito:

(...)

d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;

Logo, a matéria versada no Projeto de Lei nº 110/2022 não pode ser iniciada pelo Poder Legislativo Municipal. Ao contrário, a iniciativa cabe ao Executivo se entender pertinente, pois, em tese, ele não necessita de autorização legislativa, mas apenas da edição de ato administrativo para implementar o objeto do Projeto de Lei nº 110/2022.

Com a devida vênia, a iniciativa do Poder Legislativo no caso adentra as atribuições do Poder Executivo, o que viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Nesse sentido, cita-se decisão do egrégio Tribunal de Justiça mineiro:

"EMENTA: ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE DE EQUOTERAPIA - MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS – VÍCIO FORMAL - INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. A Lei 5.628, de 7 de março de 2013, do Município de Pará de Minas, dispõe sobre organização e estruturação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

de serviço público de saúde prestado em âmbito local, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Não obstante, no presente caso, a iniciativa se deu pelo Poder Legislativo Municipal, o que evidencia vício formal de inconstitucionalidade, decorrente da iniciativa parlamentar, a ensejar violação do princípio da separação dos poderes. A instituição de programa de equoterapia requer gastos com estrutura, equipamentos, pessoal capacitado e área para sua execução, o que implica em criação de despesas para o Município, sem que haja indicação da fonte de custeio." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.023016-0/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/09/2014, publicação da súmula em 03/10/2014; disponível no site www.tjmg.jus.br; acesso no dia 3/8/2018).

Deve-se ressaltar, ainda, que a Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais instituiu programa de equoterapia, prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Resolução nº 4.583, de 9/12/2014, que dispõe em seu art. 1º e em seu art. 7º:

"Art. 1º. Instituir as ações e serviços de equoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais (SUS/MG), nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A equoterapia é um método terapêutico e educacional que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência e/ou com necessidades especiais."

"Art. 7º. Os Centros de Equoterapia serão acompanhados e regulados pela Junta Reguladora da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (JRRCPD), conforme Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.272, de 24 de outubro de 2012.

§ 1º As JRRCPD devem ser criada pelo município sede do serviço, conforme art. 23 da Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.272, de 24 de outubro de 2012 e pactuadas pela Comissão Intergestora Regional (CIR) e/ou Comissão Intergestora de Região Ampliada (CIRA) e homologadas pela CIB-SUS/MG." (disponível no endereço eletrônico https://saude.mg.gov.br/images/documentos/resolu%C3%A7%C3%A3o_4583.pdf).

Portanto, as ações e serviços de equoterapia já são prestados pelo Sistema Único de Saúde, por iniciativa do Executivo estadual e com a participação do Executivo municipal, o que corrobora a fundamentação anterior deste parecer. Apesar disso, considerando a honorabilidade e a manifesta importância social da matéria, o Poder Legislativo pode valer-se de indicação ao Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Executivo para implementação das medidas objeto do Projeto de Lei nº 110/2022.

São essas, pois, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente **veto total** à **Proposição Legislativa nº 016/2023**, e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615

Assinado eletronicamente por
CLAUDIO ANTONIO DE
SOUZA:31475698615
CPF: 031.475.698-15
CNPJ: 07.070.811/0001-90
SOLUTI, Multiplata v6
(Data: 2023.03.27 17:48:22
48724)

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAPRE/033/2023

Congonhas, 22 de março de 2023.

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei nº 022/2023.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 63, I, 61, § 1º c/c art. 29, *caput*, todos da Constituição da República; do art. 60, III, “f”, “i”; 90, II, V, VIII, XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; e do art. 89, V, da Lei Orgânica do Município de Congonhas, decidi vetar a proposição legislativa ora apresentada, uma vez que apresenta vício de constitucionalidade em sua formulação e proposição, conforme apontado a seguir.

Razões do veto

A proposição legislativa vem com o seguinte teor geral: *“Dispõe sobre o fornecimento de transporte gratuito para os familiares de pacientes internados fora do Município”*.

Em que pese a boa intenção estampada no projeto legislativo em apreço, a proposição se mostra, infelizmente, incompatível com nossa sistemática constitucional, já que as leis que visem criar ou organizar estrutura na Administração Pública (tal como a criação de estrutura na SEDAS e designação de atribuições a seus servidores para transporte gratuito de familiares de pacientes em “TFD” no SUS) têm iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, configurando-se tal inobservância em infringir ao princípio da tripartição e da harmonia entre os poderes da República.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Com efeito, estabelece o respeitável texto comandos específicos ao Poder Executivo municipal, obrigando-o, em sua *organização administrativa de serviço público* a criar mecanismos, estrutura e destacar de pessoal para a instituição e funcionamento do serviço de transporte gratuito de familiares, para além das hipóteses legais já previstas no ordenamento pátrio dentro do regramento **Sistema Único de Saúde – SUS**.

Na espécie, a proposição legislativa prevê o destacamento de competências e atribuições legais específicas a serem desempenhadas no âmbito de serviço que passaria a ser de competência da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social – SEDAS, de forma a interferir na competência privativa do Poder Executivo em gerir os serviços públicos sob sua gestão – além de, evidentemente, interferir na regulamentação do SUS, divergindo **de normas gerais de competência privativa da União (art. 24, XII, § 1º da CRFB)**.

De modo mais específico, vale notar que o Tratamento Fora de Domicílio – TFD tem suas normas gerais disciplinadas de maneira expressa pela União, no âmbito de sua competência (e dentro da rede hierarquizada do SUS, v. art. 8º da LOS), nos termos da Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999 do Ministério da Saúde, que *“dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde - SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS e dá outras providências”*.

Vale destacar, assim, **que os critérios sobre a possibilidade (e necessidade) de acompanhante passam por análise médica e de gestão de saúde, razão pela qual tal matéria, além de já se encontrar disciplinada pela União (em sua competência típica para estabelecer normas gerais no âmbito do SUS) deve estar adstrita à gestão da Secretaria de Saúde (desbordando, assim, das atribuições da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social).**

De fato, a Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999 do Ministério da Saúde é explícita ao definir critérios e condições para a possibilidade de acompanhantes de pacientes em TFD, tendo sempre em vista **critérios de eficiência para gerir e viabilizar um serviço de saúde**:

“Art. 4º - As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

§ 1º A autorização de transporte aéreo para pacientes/acompanhantes será precedida de rigorosa análise dos gestores do SUS.

Art. 5º - Caberá as Secretarias de Estado da Saúde/SES propor às respectivas Comissões Intergestores Bipartite - CIB a estratégia de gestão entendida como: definição de responsabilidades da SES e das SMS para a autorização do TFD; estratégia de utilização com o estabelecimento de critérios, rotinas e fluxos, de acordo com a realidade de cada região e definição dos recursos financeiros destinados ao TFD.
(...)

Art. 7º - Será permitido o pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante nos casos em que houver indicação médica, esclarecendo o porquê da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado.

Art. 8º - Quando o paciente/acompanhante retomar ao município de origem no mesmo dia, serão autorizadas, apenas, passagem e ajuda de custo para alimentação.
(...)

Art. 13 - O valor a ser pago ao paciente/acompanhante para cobrir as despesas de transporte é calculado com base no valor unitário pago a cada 50 km para transporte terrestre e fluvial ou 200 milhas para transporte aéreo percorrido.

Art. 14 - Os valores relativos aos códigos 423-5, 425-1 e 427-8 são individuais referentes ao paciente e ao acompanhante, conforme o caso.

Art. 15 - Os comprovantes das despesas relativas ao TFD deverão ser organizados e disponibilizados aos órgãos de controle do SUS.

Art. 16 - As Secretarias Estaduais/Municipais de Saúde deverão organizar o controle e a avaliação do TFD, de modo a manter disponível a documentação comprobatória das despesas, de acordo com o Manual Estadual de TFD.

Art. 17 - As SES/SMS deverão proceder o cadastramento/recadastramento das unidades autorizadas de TFD, observando a codificação de Serviço/Classificação criados."

Nesse contexto, nota-se que a louvável proposição legislativa em exame, em que pese seu bom intento, desborda dos limites gerais sobreditos, colocando como critérios requisitos sobremaneira amplos (famílias com baixa renda até três salários mínimos, v. art. 2º) cuja execução se revelará completamente inviável na prática – haja vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

que a renda mensal de **R\$ 4.141,80 (quatro mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos)** abrangerá um volume considerável de pessoas que sequer se enquadrariam no conceito de “**baixa renda**”, deixando de retratar fidedignamente a **população de fato hipossuficiente/carente na municipalidade**.

Dessa maneira, além de desatender a critérios basilares de **gestão de saúde**, atabalhoando a prestação do serviço de saúde (no âmbito da **rede regionalizada e hierarquizada do SUS**), as disposições da digna proposição poderão, lamentavelmente, **inviabilizar o próprio Tratamento Fora de Domicílio, ao interferir e congestionar o fluxo de atendimento nas redes de saúde**.

Portanto, a proposição, não obstante seus justos desígnios, desatende a organização do serviço de saúde em TFD, incorrendo em inconstitucionalidade formal subjetiva por violação à reserva de iniciativa e também por violação à competência legislativa da União, que já editou normas gerais sobre o tema (ao passo que a proposição legislativa municipal ultrapassa tais limites).

Na mesma direção das razões de veto acima expostas, nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – E.TJMG reconheceu, também, a inconstitucionalidade sobre *leis municipais* da espécie (nomeadamente as de iniciativa parlamentar que indevidamente dispuseram sobre organização de órgãos de serviços públicos e de serviços de saúde):

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº3.099/14, DO MUNICÍPIO DE PASSOS - INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- Em decorrência do princípio da simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos Estados e Municípios, haja vista ser constituído por normas de repetição obrigatória pelos entes federados.

- A lei que dispõe acerca da organização e funcionamento de órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de iniciativa se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo.

- O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder).

- Consoante se extrai do judicioso voto proferido pelo eminente Min. Marco Aurélio no recente julgamento da ADI 2443, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "[...] a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública." (STF. ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe 03-11-2014); (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.008699-9/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 06/10/2016, publicação da súmula em 02/12/2016).

"Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que a título de estabelecer normas gerais para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em verdade, determina vasta gama de providências de caráter administrativo e de gestão à cargo da municipalidade. Lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Ausência de prévia previsão em lei orçamentária para custeio das determinações, obras e serviços estabelecidos na lei municipal. Violação ao princípio orçamentário. Inconstitucionalidade." Procedência. (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.483098-3/000 - Comarca de Pouso Alegre - Requerente: Prefeito Municipal de Pouso Alegre - Requerida: Câmara Municipal de Pouso Alegre - Relator: Des. Brandão Teixeira (Data do julgamento: 11/08/2010 - Data da publicação: 11/02/2011).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 70/2020 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TARIFA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO A PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NO PERÍODO DA PANDEMIA - INICIATIVA PARLAMENTAR - ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República e na Constituição Estadual. É Inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, quando a matéria nela tratada - regulamentação do estacionamento rotativo - cuida-se da organização administrativa e da prestação de serviços públicos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.038416-0/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/09/2021, publicação da súmula em 30/09/2021).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ESMERALDAS - LEI N.º 2.707/2021 - CAUTELAR DEFERIDA À UNANIMIDADE PELO COMPETENTE ÓRGÃO ESPECIAL - INTERFERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO - SERVIÇO PÚBLICO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O ENTE PÚBLICO - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Uma vez verificada a inconstitucionalidade formal da Lei n° 2.707/2021 do município de Esmeraldas, de iniciativa parlamentar, que fixa a obrigatoriedade de manutenção da distribuição de medicamentos em determinadas Unidades Básicas de Saúde, a declaração de inconstitucionalidade da norma, que interfere no serviço público e gera despesas para o ente público, sem previsão de dotação orçamentária ou de fonte de custeio, interferindo, conseqüentemente, na política governamental, é medida que se impõe.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.203583-6/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 17/01/2023, publicação da súmula em 25/01/2023).

Mais uma vez frisa-se a boa intenção e bom aspecto da digna proposição normativa trazida. Todavia, como já decidiu o STF: “(...) **a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública.**” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. ADI 2443, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno).

São essas, pois, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente veto e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

CLAUDIO
ANTONIO DE
SOUZA:3147
5698615

Assinado de forma digital
por CLAUDIO ANTONIO DE
SOUZA:31475698615
DN: cn=CLAUDIO ANTONIO
DE SOUZA:31475698615,
o=D.P., ou=ICP-Brasil, ou=AC
SOUZA:31475698615
Data: 2023.03.28 15:03:15
+03'00'

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas



ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º P/MC/GAPRE/038/2023

Congonhas, 28 de março de 2023.

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacifico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei nº 017/2023.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 017/2023, de autoria do nobre vereador Venderlei Ferreira, que "Dispõe sobre o incentivo para a disponibilização de vacinas múltiplas (V10) para cães e gatos, no Município de Congonhas e dá outras providências".

A Proposição foi aprovada por esta Colegiada Casa e encaminhada para sanção.

Ouvindo, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

O projeto de lei apresentado pelo vereador deve ser analisado em consonância com a lei federal Lei 8.080/1990.

Neste sentido, a Lei 12.401/2011, que altera redação da Lei 8.080/1990, preconiza que a dispensação e a incorporação de medicamentos pelos entes da federação observará o regime das competências estabelecidas pela Lei Orgânica da Saúde:

Art. 19-O. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do MINISTÉRIO DA SAÚDE, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

PRACA PRESIDENTE KURTSCHEK, 136 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 38.619-000 - TEL.: (31) 3731.1300 FAX: (31) 3731.1343 - www.congonhas.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

Nesse contexto, é absolutamente cristalino que a responsabilidade pela decisão final sobre a incorporação ou não de medicamentos no âmbito do SUS é exclusiva da União, através do Ministério de Saúde, ouvindo o CONITEC.

No caso em tela, não consta das políticas públicas instituídas, razão pela qual não é fornecido pelo SUS.

Percebe-se assim que o tratamento não está aprovado como forma de prevenção coletiva, e a proposta de lei apresentada estaria realizando a aprovação no âmbito do Município, o que, de fato contraria a lei do SUS.

Com essas considerações, apesar de relevante a iniciativa diante de sua função social, entendemos temerário sancionar a Proposição sob análise.

Ademais, cumpre salientar que a Constituição da República determina, de modo peremptório:

Art. 167. São vedados:
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Congonhas repete os incisos acima e deixa ainda mais claro:

Art. 121. São vedados[...]
X - a criação ou aumento de despesa sem indicação do recurso para atender ao correspondente encargo.

Nesse esteira, a Lei Complementar 104/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece uma série de regras voltadas para o planejamento, a transparência, o equilíbrio das contas públicas, o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, bem como a fixação de limites e condições para renúncias de receitas e geração de despesas. Normas que são de observância obrigatória por todos os Poderes de todos os entes federativos, conforme art. 18, caput e §§ 2º e 3º de LRF.

Todavia, não há nos autos comprovação de referida análise ou de declaração no sentido de que o valor que se pretende investir neste projeto:

•Está vinculado a saldo orçamentário suficiente para suprir as contratações pretendidas;

PRACA PRESIDENTE KURTSCHEK, 136 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 38.619-000 - TEL.: (31) 3731.1300 FAX: (31) 3731.1343 - www.congonhas.mg.gov.br



EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal Segurança Pública e Defesa Civil e Social
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo
Secretaria Municipal de Educação
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal de Governo
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural
Câmara Municipal de Congonhas
FUMCULT
PREVCON